



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, participante julgada inabilitada na Concorrência Publica nº 1306.02/2017, com base no Art. 109,, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1306.02/2017 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – Ce, 09 de Agosto de 2017

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 953 53
QUIXERÉ CE

José Eucimar de Lima
Presidente da CPL



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura

Informações em Recurso Administrativo

Concorrência Publica nº 1306.02/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: ST LOCAÇÃO DE VEICULOOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de QUIXERÉ informa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa acima citada, que fora julgada inabilitada na Concorrência Publica em apreço, “por não atender aos itens: 4.1 alinea “a” e 4.2.1.2. – Apresentou cópia da 6ª alteração do Ato constitutivo (contrato social) com código de autenticação digital ilegível, impossibilitando a verificação da autenticidade do documento”.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o do **juízo objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..

DAS ALEGATIVAS

Alega a citada empresa que a decisão da comissão de licitação não se mostra consentânea com os documentos que foram enviados e enumerados junto com os documentos de habilitação (MODELO COPIA ADITIVO EM ANEXO). E que o documento citado também está anexo ao credenciamento feito no dia do processo licitatório, este servindo para tirar qualquer dúvida, já que o mesmo faz parte do processo, mostrando assim total comprometimento com a legalidade do processo licitatório, já que os mesmos desenvolvem isso em outros municípios do estado..

DA ANALISE

Em análise dos argumentos esposados, entendemos que alegativas não merece prosperar, uma vez que a licitante, ora recorrente, desobedeceu deliberadamente as regras editalícias, mais precisamente as constantes ITEM 4.1 alinea “a” do Edital, que assim preceituou:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

Como podemos observar, o edital de licitação prevê que os documentos de habilitação do licitante devem ser apresentados em conformidade com o estabelecido no item 4.1 acima descrito, entretanto, as cópias relativas a **6ª alteração do Ato constitutivo (contrato social)** possui código de autenticação digital ilegível impossibilitando uma possível verificação da autenticidade do documento o que o torna **sem autenticação em cartório**.

É importante salientar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, toda análise sobre a habilitação do licitante deve ser feita com base nos documentos apresentados no envelope “HABILITAÇÃO”, não devendo ser aceito pela comissão a inclusão de outros documentos a posteriori.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. [grifei] (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu o que segue em relação a apresentação de documentos divergentes do que se é requisitado em edital:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta **outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifei)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288):

O mesmo TRF1, noutra decisão registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e sendo este, a LEI do caso que regulamenta a atuação da administração e dos licitantes, caem por terra os argumentos da recorrente, sendo estes desassistidos de coerência e, portanto, insuficientes para convencer esta Comissão a reformar a decisão de sua inabilitação, visto a mesma ter apresentado documentação em desacordo com o exigido em edital.

Desta forma, não pode a comissão de licitação considerar os argumentos da impetrante quanto ao caso, pois se assim fizesse, descumpriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752.023.963.53
QUIXERÊ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse sentido, Sidney Bittencourt leciona:

Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame (...). A Administração não pode ir além das disposições traçadas no edital nem tampouco ficar aquém delas. (*Licitação Passo a Passo*, Temas e Idéias Editora, 5ª ed., Rio de Janeiro, 2006, P. 240).

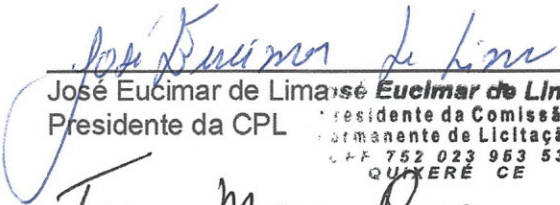
Na mesma tônica expressa-se o STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

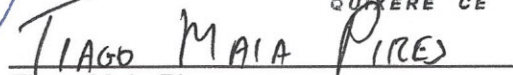
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Diante o exposto, reconhecemos o recurso administrativo interposto pela empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOOS E SERVIÇOS LTDA - EPP mas, negamos-lhes provimento entendendo pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo.

Quixeré – Ce, 10 de agosto de 2017


José Eucimar de Lima **José Eucimar de Lima**
Presidente da CPL

Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE


Tiago Maia Pires
Membro da CPL


Maria de Fátima de Oliveira Nogueira Santos
Membro da CPL



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ




Quixeré – Ce, 10 de agosto de 2017

Concorrência Publica nº 1306.02/2017

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do(a) Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Concorrência Publica nº 1306.02/2017, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Daniel Paulo da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infra Estrutura



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, participante julgada inabilitada na Concorrência Pública nº 1306.02/2017, com base no Art. 109,, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1306.02/2017 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – Ce, 15 de Agosto de 2017

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE

José Eucimar de Lima
Presidente da CPL



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura

Informações em Recurso Administrativo

Concorrência Publica nº 1306.02/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de QUIXERÉ informa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa acima citada, que fora julgada inabilitada na Concorrência Publica em apreço, *“por não atender ao item: 4.2.3.2- o Acervo técnico operacional apresentado foi emitido por empresa privada, como sendo uma sublocação dos serviços e ao ser realizada a diligencia o licitante não conseguiu comprovar a veracidade do atestado haja visto que o participante não apresentou cópia do contrato de sublocação e não apresentou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a este contrato”*.

Resposta ao Recurso

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao recurso administrativo, impetrado pela empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME**, com base no 109, inciso I, alínea “a”, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

No dia 17 de julho de 2017, a comissão de licitação da Prefeitura de Quixeré-Ce abriu licitação na modalidade Concorrência nº 1306.02/2007, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PUBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS E PINTURA DE MEIO FIO DE GUIAS E VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERE**. No dia 28 de Julho de 2017, após procedida a análise da documentação apresentada pelos licitantes constatou-se que o Acervo Técnico operacional apresentado pela licitante em comento, fora emitido pela empresa **EMS SERVIÇOS**, a qual informou que sublocou os serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANINDE, conforme Atestado de Capacidade Técnica.

Contudo, como o referido atestado fora apresentado por Pessoa Jurídica de Direito Privado e o objeto refere-se a um serviço publico, a comissão de Licitação solicitou através de diligência que o participante apresentasse, a fim de comprovação da veracidade do atestado, cópias relativas ao Contrato de sublocação, Anotação de Responsabilidades Técnicas – ART do referido contrato mas a participante nos informou através de e-mail que não fora realizado contrato de sublocação, nem tampouco fora emitida ART para a sublocação dos serviços ou seja, não atendeu a diligencia realizada para comprovar a veracidade do atestado apresentado

Isto posto, com base legal a empresa declarada inabilitada impetra recurso junto a esta comissão de licitação, que julgamos e expomos conforme a seguir:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Alega a recorrente que a exigência da comprovação técnica operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA. Questiona ainda que a exigência referente ao atestado em nome da licitante emitido por órgão ou entidade da administração pública ou privada fere os preceitos legais e que todo registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA.

Alega ainda o participante que apresentou atestado exarado pela empresa **EMS SERVIÇOS**, não podendo emitir nova **ART** e **CAT** em nome da subcontratada, pois as mesmas possuem o mesmo responsável técnico.

Conforme citamos anteriormente, a decisão da comissão de licitação em inabilitar a referida empresa foi devido a mesma não satisfazer ao item 4.2.3.2- *o Acervo técnico operacional apresentado foi emitido por empresa privada, como sendo uma sublocação dos serviços e ao ser realizada a diligencia o licitante não conseguiu comprovar a veracidade do atestado haja visto que o participante não apresentou cópia do contrato de sublocação e não apresentou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a este contrato, assim, a participante não foi capaz de comprovar a veracidade do documento apresentado.*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à documentação ou proposta, o que é plenamente conceptível no caso em tela, haja visto que o Atestado apresentado trata-se de documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, relativo a um serviço publico(COLETA DE LIXO), que é atestado como uma sublocação de serviços.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber, no caso, à comissão de licitação encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes dos documentos de habilitação, medida simples que privilegia a comprovação da veracidade e validação de documentos apresentados.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por tratar-se um documento emitido por empresa **PRIVADA**, informando que sublocou serviços públicos a outra empresa **PRIVADA**, a comissão entendeu que falta elementos no referido atestado posto que a sublocação de serviços ocorrida no âmbito da administração pública devem ser autorizadas pelo órgão contratante, no caso em tela, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE-CE**, outro fato preponderante é que essas sublocações só podem ocorrer mediante realização de contrato de sublocação, de modo que para instruir o certame, esclarecendo dúvidas que ficaram em falta, a comissão de licitação solicitou do participante documentos auxiliares (cópia do contrato e sua ART), obtendo como resposta via e-mail, o fato dos mesmos não existirem.

A sublocação dos serviços está prevista no Art. 72 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e o mesmo nos diz que “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, comentando o artigo 72, assim deduz:

é proibida a subcontratação total do contrato, mas admite a subcontratação parcial, desde que previsto no edital e no contrato (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, Rio, 1995, 3ª edição, pp. 450 a 453).

O Art. 72 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da subcontratação, desde que a mesma seja autorizada pela administração, não podendo ser na totalidade do contrato. Outro fato preponderante está estabelecido no inciso VI do Art. 78 o qual dispõe que a subcontratação total ou parcial do contrato, não admitidas no edital e no contrato, constitui motivo de rescisão contratual.

Ao realizar diligência para verificar documentos faltantes no contrato, a comissão obteve como resposta a não existência de contrato de sublocação e ART relativa a formalização deste contrato, sendo que a licitante, enviou anexo a sua resposta cópia do contrato firmado entre a empresa **SEM SERVIÇOS EIRELI** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE** (ver documento em anexo) e, analisando as suas cláusulas o mesmo não contém nenhuma

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
152 028 803 63
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



previsão de subcontratação do objeto, logo, fica configurado que não existiu nenhuma contratação para a subcontratação dos serviços, já que inexistente a previsão contratual da mesma.

A produção de diligências no processo licitatório é uma providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos apresentados pelos licitantes.

O Art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. É uma norma geral aplicável a todas as modalidades de licitação.

Deste modo, a realização de diligência sobre o documento apresentado, não foi atendida pelo participante, o que tornou o documento sem a devida validade, visto que não foram apresentados os elementos faltantes necessários a complementar as informações relativas à comprovação da execução dos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnico Operacional, já que o mesmo refere-se a um serviço de sublocação que no caso em comento não estava prevista no contrato, ou seja, não possui legalidade, tal fato torna o licitante inapto a continuar no certame.

Sobre a exigência do Atestado de Capacidade Técnico Operacional aduzimos que o disposto legal, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, é contundente no que diz respeito a sua exigência visto que a mesma está contida em seu Art. 30 que assim reza :

documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Neste mesmo art. 30, o texto legal, em seu §1º do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ressaltamos que no texto legal ainda existe a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, logo, fica evidente na própria Lei que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

É claro o posicionamento jurisprudencial, quando explicita:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 953 53
QUIXERÊ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Destacamos sobre o assunto, as lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que assim destaca-se:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

No mesmo sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

Rose Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752.023.953/53
QUIXERÊ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Contudo, não bastasse o entendimento legal sobre a exigência da capacidade técnica operacional, é conveniente salientar que a participação do interessado no procedimento licitatório implica aceitação dos termos do ato convocatório, devendo o interessado atender a todas as condições e exigências previstas no mesmo conforme previsto no item 21.1 do edital:

21.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA.

Desta forma, haja visto o participante não apresentar impugnação aos termos do edital, conforme previsto no Art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores fica evidente que o mesmo aceitou todas as condições impostas nos termos do edital e se comprometeu a atendê-las, sob pena de inabilitação.

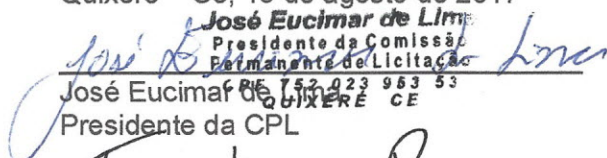
Sendo assim, deve o licitante arcar com o ônus do acontecimento, não cabendo a comissão de licitação, desvincular seu julgamento aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

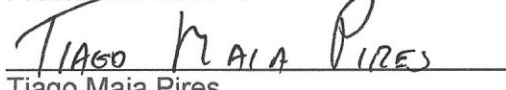
DA DECISÃO

Deste modo, diante dos mandamentos legais e editalícios esta comissão decide unanimemente pô manter a decisão de inabilitação da empresa retrocitada, pelos razões e fatos já citados.

Diante o exposto, reconhecemos o recurso administrativo interposto pela empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME mas, negamos-lhes provimento entendendo pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo.

Quixeré – Ce, 15 de agosto de 2017


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPL Nº 752.023 963 53
QUIXERÉ CE
Presidente da CPL


TIAGO MAIA PIRES
Tiago Maia Pires
Membro da CPL


Maria de Fátima de Oliveira Nogueira Santa
Maria de Fátima de Oliveira Nogueira Santa
Membro da CPL



TERMO DE CONTRATO Nº 001.2016.08.19.14.PD, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANINDÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO COM A EMPRESA EMS SERVIÇOS EIRELI, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Canindé, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Largo Fco. Xavier de Medeiros, S/N, Bairro Imaculada Conceição, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.963.259\0001-87, neste ato representado por seu Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Sr. Thiago Nogueira de Araújo, brasileiro, inscrito no CPF: 003.988.833-94 e Identidade nº 2002010031054 SSP-CE, doravante denominado de CONTRATANTE, e, do outro lado, a empresa E M S SERVIÇOS EIRELI, com endereço à Avenida Dom Aureliano Matos nº 1978 Sala 04, Bairro: Centro, na Cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.299.126/0001-74, representado por sua sócia Sra. Maria da Silva Carneiro, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o Nº 637.976.403-82 e Identidade nº 96013030021, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº **2016.08.19.14.PD**, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1-O presente Contrato tem seu fundamento no Processo de Dispensa de Licitação nº **2016.08.19.14.PD**, fundamentada no Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98, devidamente ratificada pelo Secretário de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano, a proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2-O contrato tem por objeto a Contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de Canindé, deste município. Em conformidade com o estabelecido no Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO



3-O valor mensal estimado importa na quantia de R\$ 210.152,66 (Duzentos e dez mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Representando um valor global de R\$ 630.457,98 (seiscentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4-Irreajustável.

CLÁUSULA QUINTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

5-O presente contrato vigorará a partir da data da sua assinatura pelo período de 90 (noventa) dias, até o período que durar a vigência do período de emergência, sendo no máximo 180 dias, segundo o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6-A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme o disposto no § 1º, do art. 65, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO

7-O pagamento será realizado mensalmente, em favor da Contratada após a confirmação da prestação do serviço efetivamente prestado através de medição, fatura/ nota fiscal e aceita pela Secretaria de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 – prestar os serviços conforme exigência contratual.

8.2 – utilizar profissionais devidamente habilitados;

8.3 – Responsabilizar-se por quaisquer danos materiais ou pessoais causados à Contratante.

8.4-manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa de licitação;

8.5-aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto até o limite fixado no parágrafo primeiro, do art.65, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



Tide.



PREFEITURA
CANINDÉ
VOCÊ FAZ PARTE



**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
URBANO E INFRAESTRUTURA**

9.1 – A Contratante se obriga a proporcionar Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Dispensa de Licitação nº 001/2016-SEINFRA, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

9.2 – Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços;

9.3 – Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nas situações que exigem providências corretivas;

9.4 – Providenciar o pagamento à Contratada mediante a apresentação a Secretaria de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano, das informações fornecidas pelo Contratado no que pertinente a Nota Fiscal /Fatura e Recibo devidamente atestados conforme acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1- As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº 0401.15.452.0504.2.022 – 33.90.39.00 – Manutenção dos serviços de limpeza pública – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com recursos do Próprio Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1- Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa

b.1) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato no caso da Contratada não executar o serviço conforme o acordado nesse Contrato;

b.2) Multa de 5% (cinco por cento) pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no Contrato, aplicável sobre o valor a ser pago no mês em que se verifique a ocorrência faltosa;

c) Suspensão Temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a entidade e/ou órgão que lhe aplicou a penalidade, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação.

11.2- Os valores das multas referidas nesta cláusula serão descontadas “ex-officio” da Contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer Fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à Secretaria de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

Tet.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1- O Instrumento Contratual firmado em decorrência do Processo de Dispensa de Licitação, poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts.77 a 80 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

12.2- Na hipótese de ocorrer a Rescisão Administrativa prevista no art.79, inciso I, da Lei 8.666/93, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art.80, incisos I a IV, §§ 1o a 4o , da mesma Lei.


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Canindé, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Canindé – Ceará, 19 de agosto de 2016.





THIAGO NOGUEIRA DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
E DESENVOLVIMENTO URBANO
CONTRATANTE



MARIA DA SILVA CARNEIRO
E M S SERVIÇOS EIRELI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1: NOME: Renato Miranda Monteiro

CPF: 463 242 353 91

2: NOME: Luiz Henrique

CPF: 00000 3.573-06



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ



Quixeré – Ce, 16 de agosto de 2017

Concorrência Publica nº 1306.02/2017

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do(a) Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Concorrência Publica nº 1306.02/2017, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa **N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Daniel Paulo da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano,
Meio Ambiente e Infra Estrutura